



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13005-000126/97-37
RECURSO Nº. : 116.290
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº.: 108-05.070

ocs/

RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO -Não se conhece de recurso de ofício de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total inferior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 20 ABR 1998

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13005-000126/97-37
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.070
RECURSO Nº : 116.290
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
PORTO ALEGRE -RS

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Porto Alegre(RS) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 67/69, que está assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a notificação de lançamento que não contém a identificação do responsável pela sua emissão, com indicação do nome, cargo e nº de matrícula, por inobservância do art. 11, inciso IV do Decreto 70.235/72, conforme determinado pela IN SRF 54/97."

Trata-se, pois, de exigência do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, efetuada por meio de notificação de lançamento suplementar (fls. 11/16), cuja impugnação foi acolhida pelo julgador singular, por entender que a referida notificação não preenche os requisitos mínimos previstos em lei.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que não atende a um dos requisitos de admisibilidade, qual seja, a decisão ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme estabelecido no art. 1º, "caput", da Portaria MF nº 333, de 11/12/97, publicada no D.O.U. de 12/12/97.

Com efeito, de acordo com o demonstrativo de fls. 28, as parcelas de imposto e multa lançados, e integralmente cancelados pelo julgador monocrático, montam a importância de R\$ 443.638,05, abaixo portanto do mencionado limite de alçada.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR